



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3387
40

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

Autor: Ministério Público Federal

Acusados: Aluizio José Giardino, Hélio José Liberati, Leonel Pozzi e Ricardo Mansur

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALUÍZIO JOSÉ GIARDINO (RG nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED], HÉLIO JOSÉ LIBERATI (RG nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED], LEONEL POZZI (RG nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED] e RICARDO MANSUR (RG nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED] imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986 (Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional).

Segundo a denúncia, acostada às fls. 02/12, no período compreendido entre 30 de junho de 1998 e 04 de agosto de 1999, os acusados teriam gerido fraudulentamente a entidade MAPPIN SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (doravante "MSPP").

Expõe a peça inicial acusatória, em primeiro lugar, que as normas regulamentares de instituições de previdência privada impunham limites para aplicação de seu capital em uma mesma empresa ou empresas do mesmo grupo,

1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

objetivando a diversificação de investimentos, a diluição de riscos e a garantia de sua estabilidade financeira. Assim, os recursos garantidores de reservas técnicas de entidades fechadas de previdência privada sofriam as seguintes restrições: a) as aplicações em ações de uma única companhia não podiam exceder 5% (cinco por cento) destes recursos e nem representar mais que 25% (vinte e cinco por cento) do capital total da companhia (artigo 4º, IV, da Resolução CMN nº 20.206/1995); b) as aplicações em ações, debêntures ou bônus de subscrição de ações emitidas por uma única companhia controladora, direta ou indiretamente controlada ou coligada sob controle comum não podiam exceder 10% (dez por cento) daqueles recursos (artigo 4º, V, da Resolução CMN nº 20.206/1995 e artigo 4º, V, da Resolução CMN nº 2.234/1996).

Prossegue afirmando que havia, à época dos fatos, um grupo de empresas coligadas à MSPP, sob a mesma administração, quais sejam: (a) Casa Anglo Brasileira S.A.; (b) Mappin Loja de Departamentos S.A.; (c) Mesbla S.A.; (d) Cibramar Comércio e Indústria Ltda.; (e) Banco Crefisul S.A.; (f) Crefisul Leasing S.A. Arrendamento Mercantil; (g) Banqueiroz Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; (h) Distribuidora United de Títulos e Valores Mobiliários; e (i) United Leasing S.A.

Narra que a MSPP teve sua liquidação extrajudicial decretada em 04 de agosto de 1999. No procedimento administrativo da Secretaria de Previdência Complementar (SPC) ter-se-ia constatado que os investimentos da MSPP excediam os limites de enquadramento legal desde agosto de 1994. A concentração dos investimentos em empresas do mesmo grupo ter-se-ia agravado a partir da administração do grupo pelo acusado RICARDO MANSUR, representada a variação percentual pelo seguinte quadro:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3388
mp

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

Período	Concentração dos recursos da MSPP em empresas do mesmo grupo
4º trimestre de 1995	29,07% (média)
2º trimestre de 1996	41,47% (média)
Junho de 1998 – início do controle por Ricardo Mansur	49,80%
Março de 1999	81,02%
Março de 1999	89,27%

A liquidação extrajudicial de diversas empresas do grupo – especialmente a do Banco Crefisul S.A. e da Mappin Loja de Departamentos S.A. – teria levado à conseqüente quebra da MSPP.

As operações supostamente fraudulentas que levaram à concentração ilegal do capital da MSPP em empresas do grupo são enumeradas pelo Ministério Público Federal da seguinte forma:

“1. DA AQUISIÇÃO DAS AÇÕES DA CASA ANGLO BRASILEIRA S.A.

Em 1998, a MSPP adquiriu ações da Casa Anglo Brasileira, em operações fraudulentas que resultaram àquela prejuízos vultosos (...). Estas operações se deram por negociação privada e não em bolsa de valores, infringindo normas administrativas (...):

. Em 30 de junho de 1998, a MSPP adquiriu 17.306.225 ações CAB/PN, de emissão da Casa Anglo Brasileira S.A., com valor de cotação superior ao do mercado (...).

As ações foram compradas por R\$ 55,09 (cinquenta e cinco reais e oito centavos) enquanto a cotação na BOVESPA era de R\$ 44,49 (quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) (...).

Tal operação, totalizando R\$ 723.400,200 (setecentos e vinte e três mil, quatrocentos reais e vinte centavos), resultou em pagamento a maior de R\$ 229.826,67 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos).

. Em 15 de julho de 1998, a MSPP adquiriu 1.221.661 ações CAB/PN, de emissão da Casa Anglo Brasileira S.A., também em valor de cotação superior ao do mercado, pagando pelos referidos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

títulos o valor de R\$ 50.686,71 (cinquenta mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos) (...).

Estas negociações revelam evidente fraude na gestão da MSPP, pois, além de violar os limites legais, concentrando 14,46% dos recursos garantidores da Entidade em ações de uma única companhia do Grupo, ocorreram sob negociação privada, pagando-se valores superiores aos cotados na BOVESPA, quando era de conhecimento público que a Casa Anglo Brasileira enfrentava problemas de liquidez (...).

2. DO EMPRÉSTIMO CONCEDIDO À EMPRESA MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTO S.A.

Em 22 de julho de 1998, a MSPP concedeu a sua principal patrocinadora – Mappin Lojas de Departamento S.A. – empréstimo no valor de R\$ 1.130.000,00 (um milhão, cento e trinta mil reais) sem exigir garantia idônea em caso de inadimplemento (...):

O mútuo, assim como a compra das ações da Casa Anglo Brasileira S.A. anteriormente descrita, teria ocorrido sob o argumento de que a referida empresa – interveniente devedora solidária no contrato – efetuaria lançamento de debêntures no valor de R\$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais), que, uma vez captados, seriam suficientes para cumprir a obrigação pactuada (...).

Contudo, as debêntures lançadas não foram adquiridas no mercado de capitais diante da notória crise financeira enfrentada pela Casa Anglo Brasileira S.A. à época. A mutuária não pagou sua dívida nem teve recursos para garanti-la, restando o prejuízo para a MSPP.

3. DA AQUISIÇÃO DE QUOTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO TROPICAL

A MSPP efetuou dois contratos de aquisição de quotas do Fundo de Investimentos Tropical, correspondentes a um total de R\$ 977.107,26 (novecentos e setenta e sete mil, cento e sete reais e vinte e seis centavos) (...):

- Em 19 de outubro de 1998, a MSPP adquiriu 506.000 quotas, no valor de R\$ 506.000,00 (quinhentos e seis mil reais). O contrato de aquisição foi assinado por *Realsi Roberto Citadella*, diretor do departamento jurídico da entidade, que não possuía autorização para realizar tal tarefa (...).

- Em 26 de fevereiro de 1999, a MSPP adquiriu 355.000 quotas, de propriedade do Banco Crefisul S.A., pelo valor de R\$ 471.107,26 (quatrocentos e setenta e um mil, cento e sete reais e vinte e seis centavos) (...). A MSPP não dispõe dos comprovantes desta aquisição, sendo que ela tampouco foi registrada perante a Mercúrio S/A DTVM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

– administradora do Fundo –, descumprindo a Resolução CMN nº 2.324/96, havendo apenas o débito na conta corrente mantida pela MSPP no Banco Crefisul.

As referidas quotas do Fundo de Investimento Imobiliário Tropical pertenciam, em sua totalidade, a empresas ligadas ao Banco Crefisul, controlado por *Ricardo Mansur*, tais como: Banco Crefisul S.A., Banqueiroz Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Distribuidora united de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Com estas aquisições, a porcentagem de concentração dos recursos garantidores da MSPP investidos em empresas do Grupo das Patrocinadoras, que em março de 1999 era de 81,02% passou para 89,27%, isto é, quase a sua totalidade, quando o máximo permitido, conforme a legislação, é de 20% (...). Estes fatos e as circunstâncias da assinatura sem poderes e da falta de registro das operações revelam sua natureza fraudulenta, bem como contribuíram ainda mais para o ilegal desenquadramento das aplicações financeiras da Entidade.

Saliente-se que a aquisição efetuada em 26 de fevereiro de 1999 ocorreu apenas um mês antes da decretação da liquidação extrajudicial do Banco Crefisul S.A., que se deu em 23 de março de 1999 (...), sendo que os responsáveis pela MSPP, à época da negociação, eram conhecedores de que a instituição enfrentava graves problemas financeiros.

4. DA AQUISIÇÃO IRREGULAR DE CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO (CDB) DE EMISSÃO DO BANCO CREFISUL S.A.

Em 28 de dezembro de 1998, a MSPP adquiriu CDB de emissão do Banco Crefisul S.A., no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), com previsão de resgate para 29 de março de 2003, em desacordo com as normas legais e regulamentares (anexo I) (...).

Nesta época, era sabido pelos administradores da Entidade que o Banco Crefisul passava por dificuldades financeiras sendo que, em menos de três meses depois, em 23 de março de 1999, foi decretada a sua liquidação extrajudicial. Conseqüentemente, o CDB adquirido tornou-se indisponível para resgate, o que provocou uma redução significativa no patrimônio da MSPP: 61% dos seus recursos garantidores (...).

5. SAQUE DA CONTA CORRENTE INJUSTIFICADO

Em 22 de janeiro de 1999, foi sacado da conta corrente da MSPP, mantida no Banco Crefisul S.A., o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Tal valor retornou à referida conta em 28 de janeiro de 1999, isto é, seis dias depois, mediante depósito de dinheiro, sem qualquer remuneração, arcando a Entidade, ainda, com as despesas de CPMF, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

O saque foi solicitado pela Banqueiroz Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. para a aquisição de títulos em nome da MSPP (...). O saque e posterior depósito em dinheiro evidenciam conduta fraudulenta, tendo em vista o seu expressivo valor. Não é usual a aquisição de títulos, por empresa que negocia títulos e valores mobiliários, com dinheiro em espécie. Inclusive, tal conduta impede que se averigüe o que verdadeiramente aconteceu com o numerário retirado, que configurou verdadeiro empréstimo à empresa do Grupo.

6. RESGATE DE LTN SEM TEMPO MÍNIMO DE PERMANÊNCIA

Em 28 de janeiro de 1999, a MSPP adquiriu 3.350 LTNs, pelo valor de R\$ 3.110.967,54 (três milhões, cento e dez mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Contudo, em 1º de fevereiro de 1999, isto é, quatro dias depois, vendeu os referidos títulos pelo valor de R\$ 3.106.736,57 (três milhões, cento e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos). Assim, promoveu o resgate das LTNs antes destas atingirem o tempo mínimo de permanência para um retorno positivo, implicando em um prejuízo de R\$ 4.230,97 (quatro mil, duzentos e trinta reais e noventa e sete centavos) à Entidade (...).

Tal operação visava demonstrar o enquadramento dos investimentos da Entidade no balancete de janeiro de 1999, propiciando o encaminhamento de informações incorretas aos órgãos de controle, induzindo-os a erro (...). Esta atitude fraudulenta demonstra que a administração da MSPP, ciente da grave situação financeira na qual se encontrava, em especial de seu desenquadramento, procurava ocultar tal situação dos órgãos controladores.

7. VALORES SEM APLICAÇÃO EM CONTA CORRENTE

No período de 23 a 28 de fevereiro de 1999, a MSPP manteve em conta corrente no Banco Crefisul S.A., o valor total de R\$ 7.095.241,35 (sete milhões, noventa e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), sem que tenha ocorrido a devida remuneração, traduzindo-se em prejuízo à Entidade (...).

A manutenção destes valores no Banco Crefisul S.A. foi considerada irregular em sede administrativa (...), sendo por ela responsabilizado *Leonel Pozzi*, posto que (sic), na qualidade de Diretor e Conselheiro Administrativo da Entidade, permitiu que o patrimônio da MSPP permanecesse depositado em instituição em notória crise financeira (...), sem qualquer remuneração.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3390
up

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

8. DA AQUISIÇÃO DE DEBÊNTURES EMITIDAS PELA CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

No último dia útil de fevereiro de 1999, a MSPP resgatou todos os valores investidos em debêntures da Crefisul Leasing S.A. Arrendamento Mercantil (UNTL 12), que venciam em 01 de fevereiro de 2000 e remuneravam à taxa ANBID mais 2% a.a.

O *quantum* resgatado foi reinvestido no dia 1º de março de 1999 em 5.353 debêntures UNTL 13 da mesma empresa, com vencimento em 02 de maio de 2001, e remuneração à taxa ANBID mais 1,5% a.a., possuindo, assim, menor liquidez. A operação foi feita no valor de R\$ 5.885.195,26 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), correspondentes a 59,26% do total dos recursos garantidores da Entidade, desrespeitando o limite estabelecido na legislação pertinente (...).

Note-se que este investimento é menos vantajoso em relação ao anterior, evidenciando fraude na gestão da Entidade (...).

9. DEBÊNTURES DA PARTICIPAÇÕES ABC S.A.

A MSPP assinou um plano de Recuperação do Patrimônio, que teve como providência a substituição do patrimônio indisponível da Entidade, consistente nos diversos títulos emitidos pela Crefisul S.A. Arrendamento Mercantil e pelo Banco Crefisul S.A., que foram bloqueados quando da liquidação da referida instituição financeira (...).

Assim, em 31 de março de 1999 a MSPP firmou um contrato de compra e venda com a Casa Anglo Brasileira S.A., pelo qual transferiu a propriedade dos referidos títulos, pelo valor total de R\$ 8.240.590,04 (oito milhões, duzentos e quarenta mil, quinhentos e noventa reais e quatro centavos) (...).

Como pagamento recebeu 2.678 debêntures subordinadas, nominativas e não endossáveis, emitidas pela empresa Participações ABC S.A., no valor de R\$ 4.301.590,04 (quatro milhões, trezentos e um mil, quinhentos e noventa reais e quatro centavos), e mais 3.322 debêntures da mesma espécie em garantia do contrato, além de fração ideal equivalente a 6,06% de um imóvel (...).

Entretanto, conforme previsto no plano de recuperação e no próprio contrato, estas debêntures seriam gradativamente recompradas pela Mappin Lojas de Departamentos S.A. ou pela Casa Anglo Brasileira S.A. Desta forma, entre abril de julho de 1999, do total de 2.678 debêntures, 1.051,9108 foram recompradas pela Mappin Lojas de Departamentos S.A. totalizando R\$ 1.689.745,15 (um milhão, seiscentos e oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos).

Contudo, ainda faltavam cerca de 1.627 debêntures a ser compradas, quando da falência da Mappin Lojas de Departamentos S.A.. Assim, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

MSPP deixou de receber R\$ 2.611.937,68 (dois milhões, seiscentos e onze mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos) (...). Como se verifica as debêntures não poderiam ser transferidas para a carteira da Entidade, por se tratarem de títulos não endossáveis, pelo que a operação é nitidamente fictícia e fraudulenta. E, além dos títulos nunca chegarem a integrar o patrimônio da MSPP, esta Entidade ainda vendeu parte delas a uma das empresas Patrocinadoras, que se encontrava em notória crise financeira.”

No que diz respeito à autoria, a denúncia afirma que, desde meados de 1998, as decisões e a política de investimentos da MSPP, bem como das demais empresas do grupo, passaram a ser determinadas principalmente pelo Banco Crefisul S.A., especificamente por seu presidente/controlador, o acusado RICARDO MANSUR, e seu vice-presidente, o acusado ALUÍZIO JOSÉ GIARDINO.

RICARDO MANSUR era também acionista controlador das patrocinadoras da MSPP e ALUÍZIO JOSÉ GIARDINO detinha diversos cargos de direção em variadas empresas do grupo. Eram os administradores de fato das empresas, determinando todas as operações alegadamente fraudulentas descritas na denúncia.

HÉLIO JOSÉ LIBERATI era diretor financeiro da Entidade no período compreendido entre 15.05.1997 e 25.08.1998, sendo o encarregado das aplicações financeiras realizadas neste período. Foi, inclusive, responsabilizado administrativamente pelas três primeiras operações descritas como fraudulentas na denúncia.

LEONEL POZZI era conselheiro administrativo no período compreendido entre 30.04.1997 e 04.08.1999 e diretor geral entre 31.12.1994 e 04.08.1999. Era o responsável pela auditoria e controladoria da MSPP. Também foi apontado no âmbito administrativo como responsável pelos atos tidos por fraudulentos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3391
up

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

A inicial acusatória segue acompanhada de peças informativas (fls. 14/2.789) – procedimentos formados no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo sob os nºs 1.34.001.003366/2001-86 e 1.34.001.002942/2001-78.

A denúncia foi recebida em 02 de dezembro de 2004, conforme decisão de fl. 2.799.

Seguindo a sistemática processual então vigente, foram os corréus interrogados (fls. 2.844/2.845, 2.846/2.849, 2.850/2.853 e 2.854/2.856) e apresentaram defesa prévia, arrolando testemunhas (fls. 2.859/2.860, 2.861/2.863, 2.864/2.865 e 2.866/2.868).

Foram recebidos da Diretoria de Fiscalização da Previdência Social os autos do processo de fiscalização, os quais se encontram em 9 (nove) volumes apensos, conforme certidão de fl. 2.873.

Foram ouvidas as testemunhas de acusação Abramo Nilca Battilana (fls. 2.900/2.902), Osmar Burgo (fls. 2.903/2.904), Nestor Tavares de Andrade (fls. 2.905/2.906), Carlos Mário Fagundes de Souza Filho (fls. 2.907/2.908) e Clara Haguihara Hasunuma (fls. 2.965/2.966). Foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas Paulo de Tarso Midenas Ramos e José Nunes da Silva (fl. 2.913).

Ouviram-se as testemunhas de defesa Luiz Antônio do Nascimento Neto (fls. 3.019/3.020), Robson Pinto da Silva (fl. 3.021), Osnil Aparecido Tavares (fls. 3.022/3.023), Mônica Shirlei Pastori (fls. 3.030/3.031), Márcio Bolognini (fls. 3.032/3.033), Sérgio Silvério da Rocha (fls. 3.034/3.035), Marcos Lima Verde Guimarães Júnior (fls. 3.036/3.038), Eliseu Martins (fls. 3.039/3.040), Luiz Roberto Profitti (fls. 3.083/3.084), Aníbal Faria Afonso (fl. 3.119), Hamilton Ferreira Dantas (fl.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

3.120), Alfeu do Carmo Viana (fl. 3.121), Ana Maria Modesto de Almeida (fls. 3.169/3.171), Gabriel Charilaos Vlavianos (fls. 3.172/3.173) e Rubens Marques (fl. 3.255). Restou prejudicada a oitiva das testemunhas Marcus Vinicius Midena Ramos, Francisco Mário Faria Gonzalez e Estela Keiko Fugii (fl. 3.060 e fl. 3.091) e foi homologada a desistência em relação à testemunha Leandro Roveri Marques (fl. 3.254).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 3.257). Embora regularmente intimados, os corréus deixaram escoar o prazo sem manifestação (fl. 3.277).

O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 3.279/3.288. Sustenta que restaram devidamente comprovadas as imputações descritas na denúncia.

Quanto às provas produzidas durante a instrução processual, aduz que a testemunha Abramo Nilca Battilana, ex-diretor de benefício da MSPP, declarou ter comunicado as irregularidades encontradas ao acusado LEONEL POZZI, tendo o fato sido relatado ao acusado ALUÍZIO JOSÉ GIARDINO, sem que a situação houvesse sido regularizada. Também argumenta que a testemunha Osmar Burgo, ex-procurador do Grupo Mappin, declarou que soube, por intermédio de LEONEL POZZI, que o empréstimo concedido à Mappin, bem como as aquisições de ações emitidas pela Casa Anglo Brasileira, foram determinados por RICARDO MANSUR. Sustenta, ademais, que a autoria dos delitos foi devidamente delimitada em relação a todos os acusados.

As alegações finais da Defesa do acusado ALUÍZIO JOSÉ GIARDINO estão acostadas às fls. 3.291/3.312. Inicialmente, argumenta que nos autos nº



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3392
mp

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

2003.61.81.000261-0, relativos à imputação de gestão fraudulenta no comando do BANCO CREFISUL S.A., o Ministério Público Federal ofereceu parecer pela absolvição do acusado – juntou cópia de tal manifestação às fls. 3.313/3.324. Com maior razão, aduz, neste processo, em que se apura a prática de gestão fraudulenta da MSPP, não pode ser imputada responsabilidade penal ao réu. Prossegue afirmando que a inclusão de ALUÍZIO na ação penal foi genérica, não havendo em nenhum momento individualização de sua conduta, nem tendo sido comprovada sua participação nas operações tidas por fraudulentas, até porque nunca exerceu qualquer cargo na MSPP. Pelo contrário, aduz que restou comprovado – especialmente pelos depoimentos das testemunhas Ana Maria Modesto de Almeida e Gabriel Charilaus Vlavianos – que as ordens eram, todas, oriundas do acusado RICARDO MANSUR, a quem competia decidir acerca de qualquer investimento ou aplicação cujo valor fosse superior a R\$ 100.00,00.

A defesa do acusado HÉLIO LIBERATI apresentou alegações finais às fls 3.325/3.346. Argumenta que não existem provas de sua participação nos delitos apontados. Afirma que trabalhava na CASA ANGLO AMERICANA S.A. em data bastante anterior à assunção de seu controle pelo réu RICARDO MANSUR. Sustenta que a formatação das operações de venda das ações e de concessão de empréstimo pela Casa Anglo Brasileira S.A. à empresa Mappin Lojas de Departamento S.A. foi idealizada pelo acusado RICARDO MANSUR e que acreditava que as operações eram legais, pois passaram pelo controle de Abramo Nicola Battilana e Francisco Gonzáles, foram comunicadas ao acusado LEONEL POZZI e, além disso, havia manifestações favoráveis do Banco do Brasil DTVM e do Banco Bradesco. Alega, quanto à aquisição de cotas do Fundo de Investimento Imobiliário Tropical, que somente tomou conhecimento do fato após ter deixado a empresa. Sustenta que a prova testemunhal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

colhida em Juízo atesta a correção de sua conduta e que a efetivação das operações era determinada por RICARDO MANSUR.

A defesa do acusado LEONEL POZZI, da mesma forma, advoga, em razões finais apresentadas às fls. 3.347/3.367, que não existem provas de sua participação nos delitos apontados. Afirma que trabalhava na Casa Anglo Americana S.A. em data bastante anterior à assunção de seu controle pelo réu RICARDO MANSUR. Sustenta que, na verdade, foi o responsável por tentar salvar a MSPP, elaborando para tanto um plano de elaboração, uma vez que os responsáveis pela Entidade nada fizeram a respeito. Aduz que a operação de concessão de empréstimo, pelo acusado firmada, entre a Casa Anglo Brasileira S.A. e a empresa Mappin Lojas de Departamento S.A., foi determinada pelo acusado RICARDO MANSUR e que, após consultar Francisco Gonzáles, foi informado de que a operação era legal. Alega que o acusado não participou de nenhuma das outras operações descritas na denúncia. Assevera que a prova testemunhal colhida é uníssona no sentido de que as decisões eram todas tomadas pelo acusado RICARDO MANSUR.

Por fim, a defesa do acusado RICARDO MANSUR, em memoriais finais apresentados às fls. 3.368/3.385, sustenta, preliminarmente, a inépcia da denúncia, sob o fundamento de que o réu foi denunciado unicamente por ser “acionista controlador das Patrocinadoras da MSPP”, sem que lhe tivesse sido atribuído qualquer vínculo com as condutas tidas por fraudulentas. No mérito, tece a defesa considerações acerca das entidades fechadas de previdência privada, afirmando que a MSPP não fazia parte do Grupo Mappin, tratando-se de empresa independente. Sustenta que não existem provas de sua participação na administração da MSPP.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3393
up

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

Ressalta que não existe uma única assinatura do acusado nas operações tidas por fraudulentas.

Vieram-me, então, os autos conclusos, para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

Inépcia da Denúncia

Sustenta a defesa do acusado RICARDO MANSUR a inépcia da denúncia que deu origem à presente ação penal, sob o fundamento de que o réu foi denunciado unicamente por ser “acionista controlador das Patrocinadoras da MSPP”, sem que lhe tivesse sido atribuído qualquer vínculo com as condutas tidas por fraudulentas.

É verdade, como bem apontado pelos patronos do réu, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que, em relação aos delitos societários, a denúncia deve conter, ainda que minimamente, a descrição individualizada da conduta supostamente praticada por cada um dos denunciados.

Contudo, tal entendimento não impõe uma apreciação radicalmente formalista da individualização da conduta. No caso concreto, a denúncia afirma expressamente: (a) que o acusado RICARDO MANSUR era administrador de fato das empresas MSPP (foco da apuração de gestão fraudulenta), Casa Anglo Brasileira S.A., Mappin Loja de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

Departamentos S.A., Banco Crefisul S.A., Crefisul Leasing S.A. Arrendamento Mercantil e Banqueiroz Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; (b) desde meados de 1998, “as decisões de investimentos e a política de aplicação dos recursos da MSPP, assim como das demais empresas do Grupo Mappin, passaram a ser determinadas mormente pelo Banco Crefisul S.A., na pessoa de seu presidente/controlador e vice-presidente, respectivamente, *Ricardo Mansur* e *Aluizio José Giardino*, sendo que, além de Mansur ser acionista controlador das Patrocinadoras da MSPP, ambos eram “administradores de fato da Entidade, determinando todas as operações anteriormente descritas” (fl. 12); e, finalmente, (c) que a concentração de investimentos em empresas ligadas ao grupo em limites que extrapolavam os limites legais (fato que, englobando todos os demais, caracteriza, segundo a denúncia, a gestão fraudulenta) “agravou-se significativamente a partir da administração do Grupo por *Ricardo Mansur*” (fl. 04).

Em breve síntese, está muito clara a imputação de que o acusado RICARDO MANSUR era, na qualidade de administrador de fato de quase todas as empresas do grupo, o responsável pela determinação de todas as operações detalhadamente descritas como fraudulentas na denúncia.

Nesse sentido, é entendimento do Supremo Tribunal Federal o de que basta, para a aptidão da denúncia por crimes societários, a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, desde que não seja esse fato, de plano, infirmado por outros elementos de prova.

Ademais, é preciso considerar que, naqueles casos em que a denúncia imputa a um dos acusados o controle de fato sobre as ações, a sua simples ausência no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3394
mp

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

quadro societário da pessoa jurídica não afasta, de plano, a eventual responsabilidade penal.

Rejeito, fundado em tais razões, a preliminar aventada e passo a examinar o mérito da imputação.

Mérito

Apura-se, na presente ação penal, a responsabilidade criminal dos acusados por suposta **gestão fraudulenta da MSPP**, entidade fechada de previdência complementar.

Inicialmente, é mister que se ressalte que as **entidades fechadas de previdência complementar** (fundos de pensão) são pessoas jurídicas organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, acessíveis, exclusivamente, aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas ou aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores ou aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores. As entidades de previdência fechada são regidas pela Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, devendo seguir, atualmente, as diretrizes estabelecidas pela Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009, no que tange à aplicação dos recursos dos planos de benefícios.

Tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça já decidiram que as entidades fechadas de previdência privada se enquadram no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

conceito de **instituição financeira** para fins penais (STF: HC 95515, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julg. 30.09.2008, DJe 24.10.2008; RHC 85094, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julg. 15.02.2005, DJ 08.04.2005; STJ: REsp 575.684/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Rel. p/ Acórdão Min. Paulo Medina, Sexta Turma, julg. 04.10.2005, DJ 23.04.2007, p. 317; HC 26.288/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julg. 03.02.2005, DJ 11.04.2005, p. 385; HC 33.674/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julg. 25.05.2004, DJ 13.09.2004, p. 295).

Portanto, seus administradores estão sujeitos à aplicação da Lei nº 7.492/1986 (**Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**).

Por meio da Portaria nº 5.575, de 04 de agosto de 1999, foi decretada a **liquidação extrajudicial da MSPP** (fl. 04 do apenso I). Em razão disso, foi nomeada, pela Secretaria de Previdência Complementar, Comissão de Inquérito com a finalidade de apurar as causas de tal liquidação extrajudicial, bem como apurar a responsabilidade de seus administradores e conselheiros (fl. 28 do apenso I). O período de apuração está compreendido entre 05.08.1994 e 04.08.1999.

Entre outras irregularidades, a Comissão de Inquérito apurou que, mediante a prática de fraudes diversas, a concentração dos investimentos da MSPP em ações de uma única empresa e do total do patrimônio em empresas coligadas era muito superior ao permitido pela regulamentação pertinente (fls. 139/155).

Para bem compreender esta questão, faz-se necessária uma explicação prévia. As instituições fechadas de previdência privada, tratando-se de **instituições financeiras** – isto é, lidando com dinheiro alheio – estão submetidas a **regras prudenciais cogentes**, voltadas a impedir que se coloque em risco o capital investido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3395
ap

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

pelos seus patrocinadores. No caso desse tipo de entidade, a exigência de observância a tais normas se mostra ainda mais relevante, na medida em que o seu patrimônio é composto de contribuições voltadas a garantir a subsistência digna aos beneficiários quando de sua aposentadoria.

Ao tempo dos fatos narrados na denúncia, a Resolução CMN nº 2.324, de 30 de outubro de 1996, estabelecia limites para a aplicação do capital de instituições de previdência privada, com o objetivo de, estimulando a diversificação de investimentos, lhes garantir segurança, rentabilidade, solvência e liquidez. Dispunham os incisos IV e V do artigo 4º da mencionada Resolução (esclareci nos colchetes):

Art. 4º A aplicação dos recursos a que se refere o art. 1º [recursos garantidores das reservas técnicas das entidades fechadas de previdência privada, constituídas de acordo com os critérios fixados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar, bem como aqueles de qualquer origem ou natureza, correspondentes às demais reservas, fundos e provisões] deve subordinar-se aos seguintes requisitos de diversificação:

(...)

IV - as aplicações em ações e bônus de subscrição de ações de uma única companhia não podem exceder 5% (cinco por cento) do montante dos mencionados recursos, nem representar mais que 20% (vinte por cento) do capital votante ou 20% (vinte por cento) do capital total da companhia;

V - as aplicações em ações, bônus de subscrição de ações e debêntures de uma única companhia, de sua controladora, de companhias por ela direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas sob controle comum não podem exceder 10% (dez por cento) do montante dos mencionados recursos, sujeitando-se a esse limite também as aplicações em ações, bônus de subscrições de ações e debêntures de emissão da(s) própria(s) patrocinadora(s) e/ou de suas coligadas e controladas;

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

Tais **limites foram ampla e escancaradamente desrespeitados**. Com efeito, quanto ao inciso IV do artigo 4º da mencionada Resolução, concluiu a apuração administrativa (fls. 139/140) que a MSPP detinha, no período compreendido entre junho de 1998 e julho de 1999, uma média compreendida entre 9,37% e 16,33% dos recursos garantidores em ações de uma única empresa, qual seja, a Casa Anglo Brasileira S.A., gerida pelo acusado RICARDO MANSUR – o limite era de 5%.

Já no que toca à concentração dos recursos garantidores em empresas do próprio grupo econômico – cujo limite era de 20% –, concluiu a Comissão de Inquérito da Secretaria de Previdência Complementar (fls. 143/144):

“O desenquadramento dos investimentos da Entidade, a partir de novembro de 1995, está evidenciado no quadro a seguir, onde se pode observar, principalmente, a concentração de recursos em aplicações em empresas do Grupo das Patrocinadoras, sob controle comum, onde a partir do 4º trimestre de 1995, apresenta 29,07% dos Recursos Garantidores, passando, no 2º trimestre de 1996 para 41,47%, atingindo, em março de 1999, 81,02%, isto sem contar, em 03/99, com a parcela de 8,25% aplicada no Fundo de Investimento Imobiliário Tropical, também sob controle do Grupo, ou seja quase a totalidade do Patrimônio da Entidade, descumprindo, frontalmente, a legislação vigente.”

Tal situação era ainda mais grave quando se tem em conta que os valores estavam investidos especialmente em empresas que se encontravam, sabidamente, à beira da decretação de sua liquidação extrajudicial. Em março de 1999, aproximadamente 60% do patrimônio da MSPP estava representado por debêntures de emissão da Crefisul Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, UNTL 13, às vésperas de ser decretada sua liquidação extrajudicial (fl. 150). É dizer que os responsáveis se valiam da personalidade jurídica distinta das empresas para repassar indevidamente valores de uma a outra, conforme sua conveniência, em detrimento das regras cogentes vigentes, ocasionando, finalmente, a **liquidação extrajudicial e a quebra da MSPP, com graves e evidentes prejuízos a seus beneficiários**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3396
up

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

Portanto, no procedimento administrativo instaurado pela Secretaria de Previdência Complementar (SPC), concluiu-se, cabalmente, pela irregularidade das operações (que levaram, saliente-se, à liquidação extrajudicial e subsequente quebra da MSPP).

Para se chegar a essa situação insustentável, foram praticadas diversas e claras fraudes, que passo a enumerar.

I. Em 1998, a MSPP adquiriu, pelo valor de R\$ 953.226,87 (novecentos e cinquenta e três mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), **17.306.225 ações da Casa Anglo Brasileira S.A.**, por meio de **negociação privada** e não em bolsa de valores, com infringência a normas administrativas então vigentes, mais especificamente o artigo 2º, III, *a*, c.c. o artigo 8º, V, da Resolução CMN nº 2.324, de 30 de outubro de 1996, assim redigidos (esclareci nos colchetes e grifei):

Art. 2º Os recursos a que se refere o art. 1º [recursos garantidores das reservas técnicas das entidades fechadas de previdência privada, constituídas de acordo com os critérios fixados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar, bem como aqueles de qualquer origem ou natureza, correspondentes às demais reservas, fundos e provisões] devem ser aplicados da seguinte forma:

(...)

III - 50% (cinquenta por cento), no máximo, isolada ou cumulativamente, nos seguintes investimentos de renda variável:

a) ações de emissão de companhias registradas para negociação em bolsas de valores ou em mercado de balcão organizado, de acordo com regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, desde que adquiridas nesses mercados ou em decorrência de exercício do direito de preferência ou durante o período de distribuição pública;

(...)

Art. 8º É vedado às entidades fechadas de previdência privada:

(...)

V - realizar operações com títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros e/ou modalidades operacionais por meio de negociações privadas, exceto nos casos admitidos nos termos desta Resolução;

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

As ações foram compradas por R\$ 55,09 (cinquenta e cinco reais e oito centavos) enquanto a cotação na BOVESPA era de R\$ 41,80 (quarenta e um reais e oitenta centavos), gerando **pagamento a maior** – e, portanto, prejuízo à MSPP e **repasso indevido à Mappin Loja de Departamentos S.A.**, vendedora das ações – de R\$ 229.826,67 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos) (fl. 178).

Tal operação foi justificada sob o argumento de que a Casa Anglo Brasileira S.A., efetuaría lançamento de debêntures no valor de R\$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais), o que geraria valorização das suas ações.

Entretanto, além de tal valorização não passar de mera **especulação**, **incompatível** com as rígidas **regras prudenciais** descritas, as **debêntures** lançadas **não foram adquiridas** no mercado de capitais diante da notória crise financeira enfrentada pela Casa Anglo Brasileira S.A. à época. Obviamente restou o **prejuízo para a MSPP**.

A negociação demonstra evidente fraude na gestão da MSPP, pois, além de violar os limites legais, concentrando percentagem superior à permitida dos recursos garantidores da Entidade em ações de uma única companhia do Grupo, ocorreram sob negociação privada, pagando-se valores superiores aos cotados na BOVESPA.

II. Em 22 de julho de 1998, a MSPP concedeu à Mappin Lojas de Departamento S.A., sua principal patrocinadora, **empréstimo** no valor de **R\$ 1.130.000,00** (um milhão, cento e trinta mil reais) **sem exigir garantia idônea** em caso de inadimplemento (fls. 172/176 da ação penal e fls. 124/126 do apenso I).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3397
uf

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

A operação se fundamentou na mesma justificativa de que a Casa Anglo Brasileira S.A., interveniente devedora solidária no contrato de mútuo, efetuaría lançamento de debêntures no valor de R\$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais), que, uma vez captados, seriam suficientes para cumprir a obrigação pactuada. Não tendo as debêntures lançadas sido adquiridas no mercado de capitais diante da notória crise financeira enfrentada pela Casa Anglo Brasileira S.A. à época, a mutuária não pagou sua dívida nem teve recursos para garanti-la, restando o **prejuízo para a MSPP**.

III. A MSPP efetuou dois contratos de **aquisição de quotas do Fundo de Investimentos Tropical**, correspondentes a um total de R\$ 977.107,26 (novecentos e setenta e sete mil, cento e sete reais e vinte e seis centavos) (fls. 176/177). Pelo primeiro deles, celebrado em 19 de outubro de 1998, a MSPP adquiriu 506.000 quotas, no valor de R\$ 506.000,00 (quinhentos e seis mil reais). O contrato de aquisição foi assinado por Realsi Roberto Citadella, diretor do departamento jurídico da entidade, que não possuía autorização para realizar tal tarefa (fl. 2.535).

O segundo contrato foi firmado em 26 de fevereiro de 1999, para a aquisição de 355.000 quotas, de propriedade do Banco Crefisul S.A., pelo valor de R\$ 471.107,26 (quatrocentos e setenta e um mil, cento e sete reais e vinte e seis centavos) (fl. 2.536). A MSPP não dispõe dos comprovantes desta aquisição, sendo que ela tampouco foi registrada perante a administradora do Fundo, Mercúrio S/A DTVM, descumprindo a Resolução CMN nº 2.324/96, havendo apenas o débito na conta corrente mantida pela MSPP no Banco Crefisul.

As referidas quotas do Fundo de Investimento Imobiliário Tropical pertenciam, em sua totalidade, a empresas ligadas ao Banco Crefisul, controlado pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

acusado RICARDO MANSUR, tais como: Banco Crefisul S.A., Banqueiroz Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Distribuidora United de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Com estas aquisições, a **porcentagem de concentração dos recursos garantidores da MSPP investidos em empresas do Grupo das Patrocinadoras**, que em março de 1999 era de 81,02% **passou para 89,27%**, isto é, quase a sua totalidade, quando o máximo permitido, conforme a legislação, é de 20%, conforme prevê o anteriormente citado artigo 4º, V, da Resolução CMN nº 2.324, de 30 de outubro de 1996.

Bem salienta o Ministério Público Federal que a aquisição efetuada em 26 de fevereiro de 1999 ocorreu apenas um mês antes da decretação da liquidação extrajudicial do Banco Crefisul S.A., que se deu em 23 de março de 1999, sendo que os responsáveis pela MSPP, à época da negociação, eram conhecedores de que a instituição enfrentava graves problemas financeiros.

IV. Em 28 de dezembro de 1998, houve a **aquisição irregular de CDBs de emissão do Banco Crefisul S.A.**, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), em desacordo com as normas legais e regulamentares (fls. 146/148). Com efeito, já era de conhecimento dos administradores da MSPP, à época, que o Banco Crefisul passava por dificuldades financeiras, sendo que, menos de três meses depois, em 23 de março de 1999, foi decretada a sua liquidação extrajudicial. Note-se que o resgate do título estava previsto para 29.03.1999, mas, ainda, assim, isso não ocorreu, arcando a MSPP com o prejuízo.

Beneficiou-se o Banco Crefisul S.A.; prejudicou-se a MSPP.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3398
up

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

V. Em 22 de janeiro de 1999, houve um **saque absolutamente injustificado da conta corrente da MSPP**, mantida no Banco Crefisul S.A., do valor de **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais). O valor sacado foi devolvido – sem acréscimo de juros ou correção monetária e muito menos a reposição das despesas com a CMPPF, então vigente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – à referida conta em 28 de janeiro de 1999, isto é, seis dias depois. Essa operação está comprovada pelo extrato acostado à fl. 1.971, bem como às fls. 313/315 do apenso I.

Não houve qualquer explicação para o saque. Mais uma vez resta demonstrado o descaso com a MSPP, transformada de instituição de previdência privada em **mero caixa com recursos à livre disposição das empresas do grupo Mappin**.

VI. Em 28 de janeiro de 1999, foi realizada a **aquisição de 3.350 LTNs**, pelo valor de R\$ 3.110.967,54 (três milhões, cento e dez mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), pela MSPP. Apenas 4 (quatro) dias depois, em 1º de fevereiro de 1999, a MSPP vendeu os referidos títulos pelo valor de R\$ 3.106.736,57 (três milhões, cento e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos). O resgate feito de forma tão antecipada das LTNs implicou um prejuízo de R\$ 4.230,97 (quatro mil, duzentos e trinta reais e noventa e sete centavos) à MSPP (fl. 179).

Conforme concluiu a Comissão de Inquérito, tal operação foi realizada “no intuito de demonstrar o enquadramento dos investimentos da Entidade” (fl. 179), o que demonstra a **tentativa da administração da MSPP de ocultar a situação dos órgãos controladores**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

VII. Entre 23 e 28 de fevereiro de 1999, a MSPP manteve em conta corrente no Banco Crefisul S.A., o valor total de **R\$ 7.095.241,35** (sete milhões, noventa e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), **sem** que tenha ocorrido a devida **remuneração**, o que lhe gerou evidente prejuízo. Houve, na prática, um mútuo gratuito.

Numa aplicação à taxa de juros de 1% ao mês, os 05 (cinco) dias de não aplicação do dinheiro deixaram de render R\$ 11.825,40 (onze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos).

Resta bem clara nesta operação como havia uma **utilização da MSPP**, em detrimento de seu patrimônio e de seus beneficiários, **em favor de outras empresas do grupo Mappin** – *in casu*, o Banco Crefisul S.A.

VIII. No último dia útil de fevereiro de 1999, foram resgatados pela MSPP todos os valores investidos em debêntures da Crefisul Leasing S.A. Arrendamento Mercantil (UNTL 12), que venciam em 01 de fevereiro de 2000 e remuneravam à taxa ANBID mais 2% a.a. Com o valor resgatado, em 1º de março de 1999, foram adquiridas 5.353 **debêntures UNTL 13**, também emitidas pela **Crefisul Leasing S.A. Arrendamento Mercantil**, desta feita com vencimento em 02 de maio de 2001, e remuneração à taxa ANBID mais 1,5% a.a., possuindo, assim, menor liquidez e menor rentabilidade (fls. 164/168).

Além de a operação ter sido feita no valor de R\$ 5.885.195,26 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), correspondente a 59,26% do total dos recursos garantidores da Entidade, desrespeitando o limite estabelecido na legislação pertinente, tal **investimento** é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3399
24

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

cristalinamente **menos vantajoso** em relação ao anterior, evidenciando fraude na gestão da MSPP.

Mais uma vez, há uma operação que gera prejuízo à MSPP em favor de outra empresa do grupo Mappin – desta feita, a Crefisul Leasing S.A. Arrendamento Mercantil.

IX. Como parte de um **plano de Recuperação do Patrimônio**, a MSPP procurou substituir o seu patrimônio indisponível, consistente nos diversos títulos emitidos pela Crefisul S.A. Arrendamento Mercantil e pelo Banco Crefisul S.A., bloqueados quando da liquidação da referida instituição financeira.

Para tanto, foi firmado, em 31 de março de 1999, um contrato de compra e venda com a Casa Anglo Brasileira S.A., pelo qual se lhe transferiu a propriedade dos referidos títulos, pelo valor total de R\$ 8.240.590,04 (oito milhões, duzentos e quarenta mil, quinhentos e noventa reais e quatro centavos) (fls. 164/166).

Como pagamento recebeu a MSPP 2.678 debêntures subordinadas, nominativas e não endossáveis, emitidas pela empresa Participações ABC S.A., no valor de R\$ 4.301.590,04 (quatro milhões, trezentos e um mil, quinhentos e noventa reais e quatro centavos), e mais 3.322 debêntures da mesma espécie em garantia do contrato, além de fração ideal equivalente a 6,06% de um imóvel (fl. 165). Conforme previsto no plano de recuperação e no próprio contrato, estas debêntures seriam gradativamente recompradas pela Mappin Lojas de Departamentos S.A. ou pela Casa Anglo Brasileira S.A.

Assim, entre abril e julho de 1999, do total de 2.678 debêntures, 1.051,9108 foram recompradas pela Mappin Lojas de Departamentos S.A., totalizando R\$



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

1.689.745,15 (um milhão, seiscentos e oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos). As cerca de **1.627 debêntures restantes deixaram de ser compradas**, quando da falência da Mappin Lojas de Departamentos S.A.. Assim, a MSPP deixou de receber R\$ 2.611.937,68 (dois milhões, seiscentos e onze mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos).

De qualquer forma, como exposto pelo Ministério Público Federal, o plano já se mostrava fraudulento, porquanto as **debêntures não poderiam ser transferidas** para a carteira da MSPP, por se tratarem de títulos não endossáveis.

Portanto, a **materialidade** do delito está amplamente comprovada, por meio da prática de ao menos 09 (nove) condutas fraudulentas, especialmente pela esmiuçada análise realizada pela Secretaria de Previdência Complementar. Aliás, vale ressaltar, a fundamental relevância da prova produzida na esfera administrativa para o processo penal, em especial nos casos de liquidação extrajudicial de instituição financeira, tem merecido reconhecimento da doutrina (grifei)¹:

“A importância em se proporcionar a devida atenção e o adequado tratamento ao conteúdo do inquérito administrativo, pode ser ainda mais evidenciada se considerarmos alguns fatores: a) a Comissão de inquérito administrativo é composta por uma equipe com formação multidisciplinar; b) os membros da Comissão detêm conhecimentos técnicos aprofundados sobre o assunto, sendo que os analistas técnicos dos órgãos fiscalizadores são especialistas nos fatos e nas irregularidades apontadas; c) a Comissão via de regra realiza consultas a diversos outros órgãos que dão maior consistência e credibilidade às conclusões exaradas no relatório de encerramento.”

¹ GIACOMET JÚNIOR, Isalino Antonio. A liquidação extrajudicial das instituições financeiras e seus efeitos na investigação dos crimes dela decorrentes. *Revista Criminal*. V. 05, ano 02. São Paulo: Fiúza, 2008, outubro/dezembro. p. 115.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3400
M

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

Quanto à materialidade do delito, ainda, é importante frisar que **nenhum dos 4 (quatro) réus questiona o caráter fraudulento das operações** detalhadamente descritas pelo Ministério Público Federal.

Presente, ainda, o **elemento objetivo do tipo penal** de gerir fraudulentamente instituição financeira consistente, conforme JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, em “administrar com má-fé, de forma dirigida ao engano de terceiros, sejam eles sócios, empregados, investidores, clientes ou a fiscalização”². Para LUIZ REGIS PRADO, “*gestão fraudulenta* significa gestão de instituição financeira com fraude, dolo, artil ou malícia”³.

Consigno, ainda, que, consoante entendimento jurisprudencial, “constitui crime gerir fraudulentamente instituição financeira, isto é, praticar qualquer ato de administração e/ou gerenciamento de forma artilosa, enganosa, de má-fé, com o intuito de lesar ou ludibriar outrem, ou de não cumprir determinado dever inerente ao cargo exercido pelo agente, sendo desinfluyente que eventualmente leve à insolvência ou falência da respectiva instituição” (TRF1, ACR 199901000109054, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (conv.), Quarta Turma, julg. 18.07.2006, DJ 02.08.2006, grifei).

Ora, como largamente exposto, houve prática reiterada de fraudes, com completa afronta a dispositivos regulamentares, realizadas com o intuito de se utilizar do patrimônio da MSPP em favor de outras empresas ligadas ao grupo.

Passo, portanto, a examinar a **autoria**. Mas, antes disso, é necessário ressaltar que a identificação da participação dos acusados em apenas um dos atos

² *Crimes Federais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 333.

³ *Direito Penal Econômico*. 3. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 162.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

fraudulentos descritos já é suficiente para se ter por configurada a autoria. Isso porque entendo, embora a questão seja controvertida, que o **crime de gestão fraudulenta** de instituição financeira é **acidentalmente habitual**, ou seja, basta que **um único ato para caracterizá-lo**, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica da seguinte ementa (grifei):

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. GESTÃO FRAUDULENTE. CRIME PRÓPRIO. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO CRIME. COMUNICAÇÃO. PARTÍCIPE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE UM ÚNICO ATO, ATÍPICO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A denúncia descreveu suficientemente a participação do paciente na prática, em tese, do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira.

2. As condições de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se aos co-autores e partícipes do crime. Artigo 30 do Código Penal. Precedentes. Irrelevância do fato de o paciente não ser gestor da instituição financeira envolvida.

3. O fato de a conduta do paciente ser, em tese, atípica - avaliação de empréstimo - é irrelevante para efeitos de participação no crime. É possível que um único ato tenha relevância para consubstanciar o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos. Crime acidentalmente habitual.

4. Ordem denegada.

(HC 89364, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julg. em 23.10.2007, DJe 18.04.2008)

Dessa forma, embora a acusação se refira a diversos atos que, considerados isoladamente, já seriam suficientes para a prática do delito de gestão fraudulenta, devem ser considerados em conjunto, refletindo sua prática reiterada e por longo período de tempo na pena base a lhes ser imposta.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3401
af

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

Posta essa premissa, analiso a autoria/participação de cada réu em cada um dos atos fraudulentos.

Quanto a **HÉLIO JOSÉ LIBERATI** era diretor financeiro da Entidade no período compreendido entre 15.05.1997 e 25.08.1998 (fl. 132), sendo o encarregado das aplicações financeiras realizadas neste período. Foi apontado administrativamente como responsável pelas operações de aquisição das ações da Casa Anglo Brasileira S.A., de empréstimo concedido à empresa Mappin Lojas de Departamento S.A. e de aquisição de quotas do Fundo de Investimento Imobiliário Tropical.

Em seu interrogatório, assim se pronunciou o réu a respeito destes fatos (fls. 2.847/2.848, grifei):

“(…) Com relação à MAPPIN SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, ocupou a função de diretor financeiro e de conselheiro de 1995 a agosto de 1998. Esclarece, porém, que jamais recebeu para ocupar a função na empresa de previdência, já que de fato atuava na MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTO. (...) Tomou conhecimento de um estudo de lançamento de debêntures no mercado, da ordem de quatrocentos e vinte milhões de reais, coordenado pelo BANCO BRADESCO, sendo este acionista da CASA ANGLO, possuindo 10% de seu capital. Dois membros da diretoria do BRADESCO eram conselheiros da CASA ANGLO. Comunicou a RICARDO MANSUR a necessidade de dois milhões de reais para a loja a fim de quitar os compromissos do mês. Esse acusado determinou que fosse feito um empréstimo da MAPPIN PREVIDÊNCIA PRIVADA da seguinte forma: a empresa de previdência privada adquiriria pouco mais de setecentos mil reais em ações da CASA ANGLO-BRASILEIRA; a diferença seria concretizada num mútuo entre essas empresas, o que foi efetivamente realizado. Esclarece que em nenhum momento foi alertado sobre eventual irregularidade, até porque a operação passou pelo controle do senhor ABRAMO NICOLA BATTILANA e de seu subordinado FRANCISCO GONZALEZ. (...) Com relação ao item 3 da denúncia, aquisição de cotas do fundo de investimento imobiliário tropical, esclarece que uma das aquisições ocorreu em fins de agosto de 1998, quando estava saindo da loja tomando conhecimento desse fato ao analisar o inquérito administrativo, por ocasião do inquérito na sede da PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Entretanto, tal fato era de total desconhecimento do interrogando.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

Portanto, o réu HÉLIO JOSÉ LIBERATI reconhece, embora alegue que o tenha feito a mando do corréu RICARDO MANSUR, que foi o responsável: a) pela aquisição das ações da Casa Anglo Brasileira S.A. pela MSPP; b) pela realização do empréstimo feito pela MSPP à Casa Anglo Brasileira S.A.

Tais fatos, consoante exposto anteriormente, consubstanciaram gestão fraudulenta da MSPP, gerando-lhe prejuízo em favor de outras empresas do grupo comandadas pelo corréu RICARDO MANSUR, por meio de desobediência frontal a regras prudenciais regulamentares.

Não há dúvida, portanto, acerca da autoria do delito por parte do corréu HÉLIO JOSÉ LIBERATI, ao menos no que diz respeito à prática dos dois primeiros atos fraudulentos descritos na denúncia e comprovados na presente ação penal.

No que diz respeito ao terceiro ato – aquisição de cotas do Fundo de Investimento Imobiliário Tropical – a alegação do réu de que não teve conhecimento do fato é convincente, porquanto os dois contratos referentes a tais investimentos foram firmados em 19 de outubro de 1998 e em 26 de fevereiro de 1999, sendo que o réu já deixara as suas funções na MSPP, tanto de conselheiro administrativo como de diretor financeiro, desde 25 de agosto de 1998.

Quanto a LEONEL POZZI era conselheiro administrativo no período compreendido entre 30.04.1997 e 04.08.1999 e diretor geral entre 31.12.1994 e 04.08.1999. Era o responsável pela auditoria e controladoria da MSPP. Também foi apontado no âmbito administrativo como responsável pelos atos tidos por fraudulentos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3402
up

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

Em seu interrogatório, assim se pronunciou o réu a respeito da acusação (fls. 2.851/2.853, grifei):

“(…) Foi diretor-geral de 1994 a agosto de 1999 da MAPPIN PREVIDÊNCIA PRIVADA. Quem cuidava da previdência privada na prática, na parte financeira, era o responsável do BANCO MAPPIN no início e, posteriormente, do BANCO CREFISUL, mais especificamente RICARDO MANSUR. (...) O interrogando cuidava na prática da contabilidade da CASA ANGLO-BRASILEIRA e da LOJA MAPPIN; do departamento de acionistas da CASA ANGLO-BRASILEIRA; do setor fiscal e da auditoria operacional das LOJAS MAPPIN. Em certa oportunidade, o co-réu HÉLIO procurou o interrogando e disse que a mando de RICARDO MANSUR teria que concretizar uma operação de empréstimo e de ações para injetar recursos na MAPPIN LOJAS. Foi determinado por RICARDO MANSUR a realização de empréstimos entre a MAPPIN PREVIDÊNCIA e a loja, com emissão de debêntures posteriormente. O interrogando consultou a pessoa de FRANCISCO GONZALEZ, que trabalhava com ABRAMO na MAPPIN PREVIDÊNCIA. FRANCISCO assegurou ao interrogando que a operação poderia ser realizada. Além do interrogando, recebiam ordens de RICARDO MANSUR, HÉLIO LIBERATI, ALUÍZIO GIARDINO e MARCOS GUIMARÃES, sendo certo que este último foi diretor financeiro, assumindo o lugar de HÉLIO. RICARDO MANSUR disse ao interrogando que devia atender qualquer pedido solicitado por HÉLIO, ALUÍZIO e MARCOS, sendo certo que essa ordem foi dada com relação a todas as empresas do GRUPO MAPPIN. Em razão de tudo isso, assinou o contrato de mútuo, não se recordando se assinou algum contrato com relação às ações. Saiu por ocasião da falência da MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTO, esclarecendo que jamais se desentendeu com RICARDO MANSUR. Esclarece que não tratava da parte financeira, mas apenas, como já disse, da contabilidade da CASA ANGLO e MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTO. Todas as demais operações mencionadas na acusação foram realizadas sem o conhecimento e consentimento do interrogando, com exceção do item 9. Com relação a este último item, tem a dizer o seguinte: jamais recebeu notícia do desenquadramento das contas da MAPPIN PREVIDÊNCIA, mesmo que assinando trimestralmente relatórios trazidos por FRANCISCO GONZALEZ. Em março de 1999, a SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR comunicou o desenquadramento e o interrogando procurou RICARDO MANSUR que solicitou que procurasse ALUÍZIO e este que procurasse FAGUNDES do BANCO CREFISUL. ABRAMO BATTILANA ligou ao depoente comunicando que havia sido retirado da conta da previdência quantia maior do que se imaginava e que alguma coisa deveria ser feita pela CASA ANGLO e pela MAPPIN LOJAS patrocinadoras que eram da MAPPIN PREVIDÊNCIA. Esclarece que nenhum empregado, aposentado ou não, contribuía para a previdência privada; entabularam então juntos um plano de recuperação levado ao conhecimento da SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR em Brasília. Com a falência da MAPPIN LOJAS, o plano não teve seguimento. O fundamento desse plano era consistente, tanto que o atuário, o responsável pelo montante de recursos necessários para fazer face ao benefício, deu parecer favorável. O plano envolvia o recebimento de aluguéis do imóvel localizado no bairro do Itaim, por parte da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

previdência e ainda retenção de recursos da MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTO. (...)”

Note-se que o réu reconhece a participação no plano de reestruturação, considerado fraudulento nesta sentença, conforme anteriormente explanado.

Ademais, embora negue conhecimento das demais operações, foi ele quem assinou o empréstimo fraudulento mencionado no item II acima descrito e a respectiva nota promissória (fls. 125-127 do apenso I). Também foi ele quem determinou formalmente ao Banco Crefisul S.A. a transferência de R\$ 953.226,87 (novecentos e cinquenta e três mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), a título de aquisição das ações, na operação fraudulenta narrada no item I acima (fl. 131 do apenso I). Também participou como representante da MSPP e da ABC Participações na operação fraudulenta descrita no item IX acima (fls. 239/244 do apenso I).

Comprovada, portanto, a autoria por parte do corréu LEONEL POZZI em várias das operações fraudulentas.

Analiso, por fim, a autoria dos acusados **ALUÍZIO JOSÉ GIARDINO** e **RICARDO MANSUR**.

Segundo o Ministério Público Federal, desde meados de 1998, as decisões e a política de investimentos da MSPP passaram a ser determinadas principalmente pelo Banco Crefisul S.A., especificamente por seu presidente/controlador, o acusado **RICARDO MANSUR**, e seu vice-presidente, o acusado **ALUÍZIO JOSÉ GIARDINO**. **RICARDO MANSUR** era também acionista controlador das patrocinadoras da MSPP e **ALUÍZIO JOSÉ GIARDINO** detinha diversos cargos de direção em variadas empresas do grupo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3403
r

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

Eram, segundo a acusação, os administradores de fato das empresas, determinando todas as operações fraudulentas.

Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que, a despeito de sua formal personalidade jurídica e autonomia, a MSPP era gerida como um mero braço da MAPPIN LOJA DE DEPARTAMENTOS S.A. Foi essa a conclusão da apuração administrativa (fl. 137):

“Na prática, como estampada nos depoimentos, a administração da Entidade era executada sob a forma de sub-atividades da Mappin Loja de Departamentos S/A – Patrocinadora da Entidade, isto é: o Diretor Financeiro da Patrocinadora aplicava também os recursos da Entidade, a contabilidade da Entidade ficava sob a responsabilidade da Diretoria de Controle da Patrocinadora e os benefícios da Entidade eram concedidos e controlados pela Diretoria de Recursos Humanos da Patrocinadora.

Com isso, não só os Diretores, como aqueles que exerciam apenas o mandato de Conselheiro Administrativo da Entidade, em função de suas atividades na Patrocinadora, administravam, também, a Mappin Sociedade de Previdência Privada(…)”

Tal fato já indica, antes de tudo, uma fraude, pois a personalidade jurídica e a correspondente autonomia de gestão financeira da MSPP só existiam no papel. Mas, além disso, demonstra que as decisões não eram tomadas na forma retratada nos respectivos estatutos, mas, sim, determinadas externamente.

De fato, a gestão dos investimentos da MSPP era realizada, à época dos fatos, pelo Banco Crefisul S.A.

Confira-se o depoimento da testemunha Luiz Antônio do Nascimento Neto (fls. 3.019/3.020, grifei)

:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

“(…) Trabalhava na MAPPIN LOJAS. (...) Afirma que os investimentos da MAPPIN PREVIDÊNCIA PRIVADA eram inicialmente realizados pelo Departamento Financeiro da MAPPIN LOJAS. Posteriormente, houve determinação para que o BANCO CREFISUL fosse o responsável por gerir as aplicações. (...)”

No mesmo sentido, vejam-se as declarações da testemunha Luiz Roberto Profitti (fls. 3.083/3.084, grifei):

“(…) trabalhei no MAPPIN (loja de departamentos) no período de novembro/87 a julho/99, nas funções de coordenador de tesouraria, subgerente de tesouraria, gerente de tesouraria e, por fim, no setor de contas a pagar e receber. (...) QUE a MAPPIN Loja de Departamentos e a MAPPIN Previdência Privada tinham administrações independentes. Em relação à MAPPIN Loja de Departamentos, antes da administração de RICARDO MANSUR, o setor era dotado de uma certa autonomia em relação à escolha das aplicações de recursos, bem como a escolha da instituição financeira em que seriam aplicados. Acredita que na MAPPIN Sociedade de Previdência Privada ocorria o mesmo. Após o ingresso de RICARDO MANSUR a gestão de recursos era determinada por uma mesa de aplicações junto ao BANCO CREFISUL, por determinação de RICARDO, que retirou a autonomia que o setor possuía.”

Nomeadamente, o responsável pelas decisões no Banco Crefisul S.A., bem como nas demais empresas ligadas ao Grupo Mappin, era o acusado RICARDO MANSUR, principal controlador de todas (ou quase todas) as empresas ligadas ao Grupo Mappin.

A testemunha Marcos Lima Verde Guimarães Júnior afirmou em seu depoimento (fls. 3.036/3.038, grifei):

“(…) O depoente foi diretor financeiro da MAPPIN SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, de agosto a novembro de 1998. (...) A sua percepção era no sentido de que o comando de todas as empresas do grupo era de RICARDO MANSUR.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3404
up

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

A testemunha Ana Maria Modesto de Almeida afirmou, acerca da gestão do Banco Crefisul S.A. (fls. 3.169/3.171, grifei):

“À época dos fatos, a depoente era diretora adjunto do BANCO CREFISUL, setor de captação. Todas as decisões relativas ao BANCO CREFISUL eram tomadas pelo senhor RICARDO MANSUR, que era o presidente do conselho de administração. (...) Teve contato com ALUÍZIO GIARDINO, que à época era o presidente do conselho de administração. (...). No seu entender, ALUÍZIO JOSÉ GIARDINO, embora fosse presidente do banco, não tinha muita autonomia. Afirma que todas as solicitações que eram levadas a ele não eram prontamente respondidas. Pôde perceber durante o período em que lá trabalhou, principalmente quando da liquidação da instituição, que ALUÍZIO JOSÉ GIARDINO não tinha autonomia. (...) As decisões mais complexas eram sempre tomadas por RICARDO MANSUR. (...) Afirma que por se tratar de conselho, provavelmente houvesse reuniões, contudo, pode afirmar que as decisões eram tomadas sempre por RICARDO MANSUR. Exemplifica com a abertura de uma agência do banco em Porto Alegre. Afirma que todos os detalhes deveriam ser repassados ao senhor RICARDO MANSUR e assim as suas solicitações não eram prontamente respondidas. RICARDO MANSUR decidia até quem deveria ser contratado para fazer a festa de abertura desta agência em Porto Alegre.”

A testemunha Gabriel Charilaos Vlavianos corroborou essa versão (fls. 3..172/3.173, grifei):

“À época dos fatos trabalhava na MAPPIN LOJA DE DEPARTAMENTOS. Era diretor de lojas. (...) O depoente reportava-se diretamente a RICARDO MANSUR. Todas as decisões eram tomadas por RICARDO MANSUR. (...) Todas essas administrações reportavam-se ao senhor RICARDO MANSUR. As decisões mais importantes eram sempre tomadas por RICARDO MANSUR, pelo menos as mais vultuosas. (...)”

A testemunha Abramo Battilana também explicitou que, embora formalmente não ocupassem função alguma na MSPP, os corréus RICARDO MANSUR e ALUÍZIO JOSÉ GIARDINO eram quem efetivamente davam as ordens a respeito da gestão financeira da MSPP. Confirmam-se suas palavras, em seu depoimento prestado em Juízo (fls. 2.900/2.902, grifei):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

“(…) Não cuidava da parte financeira, cujo diretor era o acusado HÉLIO. LEONEL POZZI era diretor de controle geral, sendo certo que tanto ele quanto HÉLIO eram subordinados aos demais acusados ALUÍZIO e RICARDO MANSUR, embora estes últimos não constassem formalmente da MAPPIN PP. ALUÍZIO e RICARDO MANSUR controlavam a gestão financeira da MAPPIN PP. (…).

A testemunha Osmar Burgo confirma que RICARDO MANSUR tomava as decisões fundamentais de investimentos de todo o Grupo Mappin, explanando que o corréu ALUÍZIO JOSÉ GIARDINO o auxiliava diretamente (fls. 2.903/2.904, grifei):

“(…) Com relação às irregularidades, apontadas na denúncia, item III, sub-ítem 1 a 9, pode esclarecer apenas acerca dos sub-ítem 1, 2 e 9. Por meio de LEONEL POZZI, superior hierárquico do depoente, soube que RICARDO MANSUR determinou a aquisição de ações que se encontravam na tesouraria da CASA ANGLO BRASILEIRA e pertencentes à pessoa de MARGARIDA CARNEIRO ALVES, filha de ALBERTO ALVES FILHO, ex-controlador do GRUPO MAPPIN. As ordens de RICARDO MANSUR tinham que ser cumpridas, já que ele não dava chances de argumentação. Foi realizado um contrato de mútuo entre a MAPPIN PREVIDÊNCIA PRIVADA e a MAPPIN LOJAS, por determinação de RICARDO MANSUR a HÉLIO LIBERATI, que a repassou a LEONEL e envolvia quantia superior a um milhão de reais. Quanto à aquisição de debêntures da PARTICIPAÇÕES ABC, sub-ítem 9, soube desse fato, também por LEONEL, que cumpriu ordens de RICARDO MANSUR. (...) O braço direito da área de finanças de RICARDO MANSUR era ALUÍZIO GIARDINI.”

Da mesma forma, afirmou a testemunha Carlos Mário Fagundes de Souza Filho (fl. 2.907, grifei):

“(…) A autonomia dos diretores, incluindo ALUIZIO, era muito baixa, porquanto a gestão era centralizada no acionista RICARDO MANSUR.”

Daí ser bastante congruente, por concorde com praticamente a unanimidade dos depoimentos testemunhais, a alegação do corréu HÉLIO JOSÉ LIBERATI, em seu interrogatório, de que era o corréu RICARDO MANSUR quem tomava, de fato, as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3405
mp

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

decisões a respeito dos investimentos a serem realizados pela MSPP (fls. 2.847/2.848, grifei):

“(…) Com relação à MAPPIN SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, ocupou a função de diretor financeiro e de conselheiro de 1995 a agosto de 1998. (...) Tomou conhecimento de um estudo de lançamento de debêntures no mercado, da ordem de quatrocentos e vinte milhões de reais, coordenado pelo BANCO BRADESCO, sendo este acionista da CASA ANGLO, possuindo 10% de seu capital. Dois membros da diretoria do BRADESCO eram conselheiros da CASA ANGLO. Comunicou a RICARDO MANSUR a necessidade de dois milhões de reais para a loja a fim de quitar os compromissos do mês. Esse acusado determinou que fosse feito um empréstimo da MAPPIN PREVIDÊNCIA PRIVADA da seguinte forma: a empresa de previdência privada adquiriria pouco mais de setecentos mil reais em ações da CASA ANGLO-BRASILEIRA; a diferença seria concretizada num mútuo entre essas empresas, o que foi efetivamente realizado. (...) Para o cumprimento de decisões da diretoria, dentro da MAPPIN PREVIDÊNCIA PRIVADA, havia a necessidade das assinaturas de no mínimo dois diretores. Porém, ao ingressar no grupo, RICARDO MANSUR mandava em todos. RICARDO MANSUR formalmente não figurava como diretor, presidente ou conselheiro da MAPPIN PREVIDÊNCIA PRIVADA. Recebia ordens verbais de RICARDO MANSUR, sendo o interrogando diretor e conselheiro da MAPPIN PREVIDÊNCIA PRIVADA, o mesmo podendo dizer com relação a sua função na loja de departamentos. Em nenhum momento recebeu ordem escrita e também não é de seu conhecimento que RICARDO tenha assinado operações em nome da MAPPIN PREVIDÊNCIA PRIVADA. (...) RICARDO MANSUR, juntamente com o novo diretor MARCOS LIMA, comparecia diariamente na sala da tesouraria.”

O mesmo foi atestado pelo corréu LEONEL POZZI em seu interrogatório (fls. 2.851/2.853, grifei):

“(…) Foi diretor-geral de 1994 a agosto de 1999 da MAPPIN PREVIDÊNCIA PRIVADA. Quem cuidava da previdência privada na prática, na parte financeira, era o responsável do BANCO MAPPIN no início e, posteriormente, do BANCO CREFISUL, mais especificamente RICARDO MANSUR. (...) O interrogando cuidada na prática da contabilidade da CASA ANGLO-BRASILEIRA e da LOJA MAPPIN; do departamento de acionistas da CASA ANGLO-BRASILEIRA; do setor fiscal e da auditoria operacional das LOJAS MAPPIN. Em certa oportunidade, o co-réu HÉLIO procurou o interrogando e disse que a mando de RICARDO MANSUR teria que concretizar uma operação de empréstimo e de ações para injetar recursos na MAPPIN LOJAS. Foi determinado por RICARDO MANSUR a realização de empréstimos entre a MAPPIN PREVIDÊNCIA e a loja, com emissão de debêntures posteriormente. (...) a MAPPIN PREVIDÊNCIA possuía um ou dois empregados, não sabendo dizer quantos diretores ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

conselheiros. RICARDO MANSUR ingressou no GRUPO MAPPIN em agosto de 1996. Os diretores da MAPPIN PREVIDÊNCIA possuíam autonomia para agir mesmo se considerar o período após o ingresso de RICARDO MANSUR. Este acusado sabia de tudo o que se passava em todo o setor financeiro do GRUPO MAPPIN. Este era composto por uma série de empresas. Toda a administração financeira do grupo era centralizada e RICARDO MANSUR participava diariamente de suas reuniões. RICARDO MANSUR não comunicava nada por escrito, mas só verbalmente, sendo certo que isso vale para todos do GRUPO MAPPIN. Não consultou RICARDO MANSUR das operações porque os pedidos dos diretores HÉLIO LIBERATI, ALUIZIO GIARDINO e MARCOS GUIMARÃES deviam ser atendidos, porém estes recebiam ordens dele. (...) Respondia no GRUPO MAPPIN a RICARDO MANSUR, sendo seu subordinado de fato.”

Note-se que em nenhum momento os corréus HÉLIO JOSÉ LIBERATI e LEONEL POZZI, executores materiais das operações fraudulentas, afirmam terem recebido as ordens de investimentos por parte de ALUÍZIO JOSÉ GIARDINO, mas, sim, de RICARDO MANSUR. Por outro lado, era RICARDO MANSUR o principal interessado no desfalque da MSPP em favor de outras empresas por si controladas.

A prova testemunhal colhida não me convenceu da participação de ALUÍZIO JOSÉ GIARDINO na gestão fraudulenta da MSPP, de modo que se impõe a sua absolvição. O que se pode perceber é que, embora atuante no Banco Crefisul S.A., as ordens relacionadas aos investimentos da MSPP não partiram dele, mas sim de RICARDO MANSUR.

Também restou claro que foi a partir da administração do grupo pelo acusado RICARDO MANSUR que o controle a respeito do desenquadramento da MSPP, no que diz respeito às regras prudenciais, passou ao Banco Crefisul S.A. – que era controlado majoritariamente pelo acusado RICARDO MANSUR (desde 25 de março de 1996 – vide fls. 2.550, 2.552, 2.554 e 2.556) –, momento em que o nível de afronta à legislação elevou-se significativamente. Confira-se o depoimento da testemunha Abramo Battilana (fls. 2.900/2.902, grifei):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3406
up

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

“(…) Entretanto, no final de 1998, passou por suas mãos um demonstrativo contábil que deveria ser assinado pelo depoente. Observou que havia um desenquadramento, que não comprometia, naquela altura, os pagamentos dos benefícios. Esclarece que a Secretaria de Previdência Complementar ou a Receita Federal estabelece limite de investimentos, não se podendo desviar de uma certa percentagem do ativo total. Havia um percentual máximo que podia ser aplicado no controlador, e esse foi ultrapassado para bem mais. O desenquadramento foi levado ao conhecimento do acusado LEONEL, bem como ao Diretor Financeiro, não sabendo dizer se a HÉLIO ou a outro ocupante na ocasião. LEONEL mostrou-se surpreso pelo desenquadramento e chegou a fazer contato telefônico em frente à pessoa do depoente com o co-réu ALUÍZIO para que a situação fosse normalizada, o que não ocorreu. (...). Havia um controle exercido sobre os investimentos por parte do diretor financeiro, diretor da financiadora MAPPIN SÃO PAULO, NELSON GEBARA. Quando o CREFISUL assumiu o controle da financiadora, não mais se deu o controle efetivo por parte dos diretores da MAPPIN PP, mas pelo próprio BANCO CREFISUL.”

Portanto, não é verossímil a versão de RICARDO MANSUR, apresentada em seu interrogatório, de que não dava ordens informais aos administradores da MSPP (fls. 2.855/2.856).

Pelo contrário, o que se pode apurar é que o acusado RICARDO MANSUR utilizou-se de seu poder de mando em todo o Grupo Mappin – valendo-se de sua qualidade de Diretor Presidente do Crefisul Leasing S.A. Arrendamento Mercantil (fls. 2.571, 2.579), e seu controlador indireto, por meio do Banco Crefisul S.A. (fl. 2.567), de Diretor Presidente (fl. 2.559) e controlador (fls. 2.550, 2.552, 2.554 e 2.556) do Banco Crefisul S.A., de Diretor Presidente e Presidente do Conselho Administrativo da Casa Anglo Brasileira S.A. (fl. 2.438) – para determinar aos administradores da MSPP a realização de uma série de operações fraudulentas visando canalizar seus recursos para as outras empresas do grupo.

Note-se que os acusados HÉLIO JOSÉ LIBERATI e LEONEL POZZI se enquadram entre aquelas pessoas que podem ser sujeitos ativos dos crimes que lhes são imputados, conforme prescreve o artigo 25 da Lei nº 7.492/1986. Já o acusado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

RICARDO MANSUR não ocupava formalmente nenhum cargo na MSPP. Contudo, o fato de se tratar de pessoa que não compõe os quadros societários da instituição financeira não impede que ela tenha sido a efetiva responsável pela gestão fraudulenta (HC 43630/AM, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julg. 09.10.2007, DJ 05.11.2007).

Isso porque, conforme tem reconhecido a jurisprudência, *“a norma do art. 25 não esgota o rol dos responsáveis penais pelos delitos tipificados na Lei nº 7.492/86, sendo certo que também aquele que detém, apenas de fato, o domínio da ação punível, encontra-se passível de enquadramento no tipo penal do art. 4º.”* (TRF4, HC 2002.04.01.042201-5, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, DJ 08/01/2003, grifei).

Conforme explicam Zaffaroni e Pierangeli, *“Possui o domínio do fato quem detém em suas mãos o curso, o ‘se’ e o ‘como’ do fato, podendo decidir preponderantemente a seu respeito; dito mais brevemente, o que tem o poder de decisão sobre a configuração central do fato”*⁴.

Era o corréu RICARDO MANSUR quem detinha o **domínio do fato**, o domínio das ações dos demais corréus. Era ele quem determinava as aplicações financeiras a serem realizadas não só pela MSPP – embora não exercesse nela nenhuma função oficialmente. Da instrução processual se pode concluir que era ele quem elaborava e determinava, ao fim e ao cabo, as práticas fraudulentas que permitiam a ocorrência de diversos desfalques na MSPP em favorecimento de outras empresas por si controladas.

⁴ *Manual de Direito Penal Brasileiro*. Parte Geral. 7. ed. São Paulo: RT, 2007. 573.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3407
40

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

De qualquer forma, ainda que não pudesse ser considerado autor do delito, à luz da teoria do domínio do fato, seria partícipe, porquanto *“a condição de gestores e administradores (...) se transmite (...), mesmo em se tratando de crime próprio (art. 25 da Lei 7.492/86), conforme entendimento de abalizada doutrina e nos próprios termos que a Lei Penal estabelece para o concurso de pessoas (arts. 29 e 30 do CP)”* (TRF4, ACR 2001.04.01.087651-4, Sétima Turma, Relator José Luiz Borges Germano da Silva, DJ 11/06/2003).

No que tange ao **elemento subjetivo do tipo** penal, *in casu*, o **dolo**, também está devidamente caracterizado com relação aos corréus HÉLIO JOSÉ LIBERATI, LEONEL POZZI e RICARDO MANSUR. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, compreendido como a vontade livre e consciente de praticar os atos fraudulentos, sendo desnecessário qualquer intuito específico, mesmo o de causar prejuízo. Nesse sentido, explica Rodolfo Tigre Maia: *“Crime doloso, a gestão fraudulenta não exige nenhum especial fim de agir (v.g., ‘obtenção de vantagem indevida’) e, ao contrário do artigo citado da Lei de Economia Popular, não prescinde de nenhum outro elemento do tipo à guisa de resultado (v.g., ‘levando-as à falência ou à insolvência’, erroneamente – data maxima venia – definida por alguns como condição objetiva de punibilidade) ou a necessidade de existência de prejuízo patrimonial da empresa ou acionistas/investidores”*⁵.

Basta, portanto, a prática dos atos fraudulentos para que se tenha o dolo por caracterizado.

Não é de se acolher, por outro lado, o argumento do corréu HÉLIO JOSÉ LIBERATI de que não sabia que estava a cometer atos fraudulentos. O corréu era diretor financeiro da MSPP, o que já faz presumir que ele tivesse conhecimento das

⁵ *Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 57.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

regras prudenciais cogentes que devem ser observadas no exercício de seu mister. Por outro lado, o desenquadramento era tão gritante que haveria de ser percebido. Tanto assim que o foi pela testemunha Abramo Nilca Battilana, que o comunicou a LEONEL POZZI e, possivelmente, a HÉLIO JOSÉ LIBERATI, sem que nada fosse alterado.

Não estão presentes quaisquer das causas de exclusão da **ilicitude** ou de **culpabilidade**.

Conclusão

Em conclusão, tenho por efetivamente demonstrada a prática, pelos acusados HÉLIO JOSÉ LIBERATI, LEONEL POZZI e RICARDO MANSUR, do crime tipificado no artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986 em concurso de agentes (CP, artigo 29).

Passo à **individualização das penas**.

HÉLIO JOSÉ LIBERATI (RG nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED])

Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a **culpabilidade** demonstrada não merece especial reprovabilidade, porquanto o acusado era empregado e, segundo restou demonstrado na ação penal, agia sob o cumprimento de ordens.

Não há notícia nos autos de desvirtuada **conduta social**, nem elementos para aferir a respeito da sua **personalidade**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3408
r

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

Os **motivos** do crime tampouco merecem especial reprimenda, já que o réu não obteve qualquer benefício com as práticas fraudulentas.

As **circunstâncias** do delito devem ser consideradas **negativas**, considerados o contínuo tempo e as **várias fraudes** – 9 (nove) efetivamente comprovadas – que caracterizaram o delito. Relembro que o crime de gestão fraudulenta é acidentalmente habitual, de modo que a prática de diversas fraudes deve ser considerada na fixação da pena base. Em relação ao réu, foi comprovada sua atuação direta em, ao menos, 2 (duas) delas.

As **conseqüências** do crime foram especialmente danosas ao Sistema Financeiro Nacional, considerando que a MSPP entrou em processo de **liquidação extrajudicial** e, finalmente, de **falência**. Ademais, trata-se de **entidade de previdência privada**, cujos beneficiários se viram severamente prejudicados em relação a valores com os quais contavam em sua aposentadoria.

Nada há que considerar quanto ao **comportamento** da vítima.

Assim fixo a **pena base** em **4 (quatro) anos de reclusão** e multa.

Não há **atenuantes ou agravantes** ou **causas de aumento ou diminuição** da pena, de modo que fixo a **pena definitiva** em **04 (quatro) anos de reclusão** e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu.

De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a **pena de multa em 48 (quarenta e oito) dias-multa**, tornando-a definitiva neste montante, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, conforme vigente à época dos fatos – à falta de outros elementos que permitam identificar uma maior capacidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

Substituo a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direitos**, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

A **prestação de serviços à comunidade** é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência.

Já a **prestação pecuniária** é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade.

Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 30 (trinta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução.

A pena privativa de liberdade será cumprida no regime **aberto** desde o início, nos termos do art. 33, §2º, c, do Código Penal.

Prejudicada a análise da **suspensão condicional do cumprimento da pena** (*sursis*), à luz do disposto no art. 77, III, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3409
up

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

LEONEL POZZI (RG nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED])

Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a **culpabilidade** demonstrada não merece especial reprovabilidade, porquanto o acusado era empregado e, segundo restou demonstrado na ação penal, agia sob o cumprimento de ordens.

Não há notícia nos autos de desvirtuada **conduta social**, nem elementos para aferir a respeito da sua **personalidade**.

Os **motivos** do crime tampouco merecem especial reprimenda, já que o réu não obteve qualquer benefício com as práticas fraudulentas.

As **circunstâncias** do delito devem ser consideradas **negativas**, considerados o contínuo tempo e as **várias fraudes** – 9 (nove) efetivamente comprovadas – que caracterizaram o delito. Relembro que o crime de gestão fraudulenta é acidentalmente habitual, de modo que a prática de diversas fraudes deve ser considerada na fixação da pena base. Em relação ao réu, foi comprovada sua atuação direta em, ao menos, 4 (quatro) delas.

As **conseqüências** do crime foram especialmente danosas ao Sistema Financeiro Nacional, considerando que a MSPP entrou em processo de **liquidação extrajudicial** e, finalmente, de **falência**. Ademais, trata-se de **entidade de previdência privada**, cujos beneficiários se viram severamente prejudicados em relação a valores com os quais contavam em sua aposentadoria.

Nada há que considerar quanto ao **comportamento** da vítima.

Assim fixo a **pena base** em 4 (quatro) anos de reclusão e multa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

Não há **atenuantes ou agravantes** ou **causas de aumento ou diminuição** da pena, de modo que fixo a **pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão** e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu.

De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a **pena de multa em 48 (quarenta e oito) dias-multa**, tornando-a definitiva neste montante, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, conforme vigente à época dos fatos – à falta de outros elementos que permitam identificar uma maior capacidade.

Substituo a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direitos**, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

A **prestação de serviços à comunidade** é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência.

Já a **prestação pecuniária** é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade.

Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 30 (trinta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3410
m

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

A pena privativa de liberdade será cumprida no regime **aberto** desde o início, nos termos do art. 33, §2º, c, do Código Penal.

Prejudicada a análise da **suspensão condicional do cumprimento da pena** (*sursis*), à luz do disposto no art. 77, III, do Código Penal.

RICARDO MANSUR (RG nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED])

Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a **culpabilidade** demonstrada merece **especial reprovabilidade**, não apenas pelo descaso com o sistema financeiro nacional, ínsito ao tipo de gestão fraudulenta, mas pelo fato de o acusado ter procurado lograr os órgãos de controle, ao tentar, por meio da compra de LTNs para posterior venda em prazo de apenas 4 (quatro dias), **esconder as fraudes** dos órgãos controladores. Além disso, deve ser considerada a atuação às escondidas do acusado, atuando como verdadeira “eminência parda” no efetivo comando da gestão fraudulenta.

Não há notícia nos autos de desvirtuada **conduta social**, nem elementos para aferir a respeito da sua **personalidade**.

Os **motivos** do crime merecem especial reprimenda. Isso porque o réu determinou a realização dos atos fraudulentos com o intuito **de beneficiar outras empresas sob seu controle** em detrimento do patrimônio dos beneficiários da MSPP. Com o reconhecimento desta circunstância negativa não se incide em *bis in idem*, porquanto, como exposto, a gestão fraudulenta não exige nenhum especial fim de agir e independe de qualquer outro elemento do tipo à guisa de resultado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

As **circunstâncias** do delito também merecem ser consideradas **negativas**, considerados o contínuo tempo e as **várias fraudes** – 9 (nove) efetivamente comprovadas – que caracterizaram o delito. Relembro que o crime de gestão fraudulenta é acidentalmente habitual, de modo que a prática de diversas fraudes deve ser considerada na fixação da pena base.

As **conseqüências** do crime foram especialmente danosas ao Sistema Financeiro Nacional, considerando que a MSPP entrou em processo de **liquidação extrajudicial** e, finalmente, de **falência**. Ademais, trata-se de **entidade de previdência privada**, cujos beneficiários se viram severamente prejudicados em relação a valores com os quais contavam em sua aposentadoria.

Nada há que considerar quanto ao **comportamento** da vítima.

Assim fixo a **pena base em 5 (cinco) anos de reclusão** e multa.

Considero presentes, ainda, as **agravantes** do artigo 62, incisos I e II, do Código Penal, em sua parte final, porquanto restou comprovado que o acusado Ricardo Mansur dirigiu a atividade dos demais corréus, induzindo-os à prática das fraudes na gestão da instituição financeira. Ressalto que, nos termos do artigo 385 do CPP, as agravantes sequer precisam ter sido mencionadas pela acusação na denúncia, desde que constem dos autos elementos suficientes para o seu reconhecimento (STF, HC 93211, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julg. 12.02.2008, DJe 25.04.2008).

Assim, fixo a **pena provisória em 06 (seis) anos de reclusão** e multa.

Não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que fixo a **pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão** e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3411
ap

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a **pena de multa em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa**, tornando-a definitiva neste montante, no valor de 1 (um) salário mínimo cada, conforme vigente à época dos fatos, valor acima do mínimo em razão da capacidade econômica apresentada pelo corréu, pessoa instruída e responsável por elevada movimentação financeira – à falta de outros elementos que permitam identificar uma maior capacidade.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade, haja vista a pena aplicada ser superior a 4 (quatro) anos de reclusão (Código Penal, art. 44, I).

A pena privativa de liberdade será cumprida no regime **semi-aberto** desde o início, nos termos do art. 33, §2º, *b*, do Código Penal.

Inviável a suspensão condicional do cumprimento da pena (*sursis*), à luz do disposto no art. 77, *caput*, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto a preliminar argüida e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia** para o fim de:

a) **ABSOLVER ALUÍZIO JOSÉ GIARDINO** (RG nº [REDACTED] CPF nº [REDACTED]) da imputação de prática do crime de **gestão fraudulenta**, tipificado no art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;

b) **CONDENAR HÉLIO JOSÉ LIBERATI** (RG nº [REDACTED] CPF nº [REDACTED]) pela prática do crime de **gestão fraudulenta**, tipificado no art. 4º,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

caput, da Lei nº 7.492/1986, à **pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa**, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada – a pena privativa de liberdade resta substituída pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e prestação pecuniária, consistente em doar 30 (trinta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução;

c) **CONDENAR LEONEL POZZI** (RG nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED] pela prática do crime de **gestão fraudulenta**, tipificado no art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986, à **pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa**, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada – a pena privativa de liberdade resta substituída pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e prestação pecuniária, consistente em doar 30 (trinta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução;

d) **CONDENAR RICARDO MANSUR** (RG nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED] pela prática do crime de **gestão fraudulenta**, tipificado no art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986, com as agravantes do artigo 62, I e II, do Código Penal, à **pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa**, no valor de 1 (um) salário mínimo cada.

A pena de multa poderá ser parcelada. Custas *ex lege*.

Deixo, por fim de fixar “valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração” (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), considerando que não houve pedido expresso neste sentido pelo Ministério Público Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3412
mp

Processo nº 2004.61.81.005599-0 – sentença tipo D

Transitada esta decisão em julgado, lancem-se o nome dos ora condenados no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF.

Ausentes os fundamentos cautelares imprescindíveis para determinar a prisão preventiva dos réus, fica-lhes resguardado o direito de **apelar em liberdade**.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de maio de 2011.

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo